

LEI COMPLEMENTAR N° 233, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece regras de aposentadoria e pensão de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo;

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° As regras de aposentadoria e pensão ficam alteradas, por meio desta Lei Complementar, conforme <u>Emenda Constitucional n°</u> 103/2019 e Lei Orgânica.
 - Art. 2° Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:
 - I a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e,
 - II as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

- Art. 3° Com fundamento nos incisos I e III do § 1° e §§ 4°-A, 4°-C e 5° do art. 40 da <u>Constituição Federal</u>, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos term os dos seguintes dispositivos da <u>Emenda Constitucional nº 103/2019</u>:
 - I incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10; ou
 - II caput do art. 22.
- Art. 4° No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103/2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5° Conforme prevê o § 7° do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 23 da Emenda Constitucional n° 103/2019.

DIREITO ADQUIRIDO

- Art. 6° A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
- § 2° É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

- Art. 7° Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:
- I alínea "a " do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II art. 2°, § 1° do art. 3° ou art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, ou art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
 - III arts. 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n° 103/2019.
- DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019
- Art. 8° O Servidor ativo poderá optar pela continuidade ou interrupção de contribuição previdenciária, a partir da competência novembro/2019, sobre os valores pagos em decorrência de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão que não se incorporaram em razão da inclusão do § 9°, do art. 39 da <u>Constituição Federal</u> com redação dada pela <u>Emenda Constitucional nº 103 de 2019</u>.
- § 1° Os Servidores terão o prazo de até 1° de janeiro de 2022 para protocolizarem o requerimento de interrupção de contribuição que trata o **caput**, sendo que o transcurso desse prazo sem qualquer manifestação será considerada opção tácita do servidor na continuidade da contribuição previdenciária. (Prorrogado pela Lei Complementar n° 267, de 2022)

- § 2° O pedido de interrupção de contribuição de que trata o "caput", acarretará a restituição aos servidores ativos dos valores incidentes sobre as parcelas que não se incorporaram em razão do § 9°, do art. 39 da Constituição Federal, retroativa à competência novembro/2019.
- § 3º O PORTO PREV terá um prazo de até 30 dias a contar do recebimento do processo de pedido de interrupção de contribuição previdenciária de que trata o "caput", devidamente instruído pelo setor de Recursos Humanos de cada ente, para efetuar restituição ao servidor ativo, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição para o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
 - § 4° A opção pela continuidade ou interrupção da contribuição das parcelas de que trata o "caput" é irrevogável e irretratável.
- § 5° Para os servidores ativos que forem nomeados para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, de função gratificada, após a publicação da presente Lei Complementar, deverá no ato da posse/designação exteriorizar a opção pela inclusão ou não na sua base de contribuição das parcelas pagas em decorrência do cargo em funções referidas, sendo a opção irrevogável e irretratável.
- § 6° A contribuição patronal realizada pelos entes sobre as parcelas que trata o § 2° deste artigo serão consideradas como aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/PortoPrev, considerando o princípio do caráter contributivo e solidário definido no art. 40 da Constituição Federal.
- § 7° Os órgãos de administração de pessoal e recursos humanos, de cada ente, tomarão as devidas providências para divulgação entre os servidores ativos quanto a opção de que trata o "caput", para a adequação dos recolhimentos previdenciários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9° Fica extinta, a partir de 01 de janeiro de 2022, a incidência da alíquota suplementar estabelecida pelo art. 2° da Lei Complementar n° 225/2020, sem prejuízo da criação de nova alíquota em caso de comprovado déficit atuarial apurado mediante estudo técnico atuarial realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Porto Ferreira PortoPrev.
- Art. 10. Fica autorizado o Município a disciplinar a criação da previdência complementar ao Regime Próprio de Previdência, mediante contratação de instituição especializada, desde que por meio de chamamento público em que sejam respeitados os princípios da publicidade e impessoalidade, sem prejuízo de sua regulamentação por meio de lei específica.
- Art. 11. O pagamento de metade do décimo terceiro salário aos inativos e pensionistas Será realizado na competência do mês de julho, e a outra metade em dezembro, ficando revogadas as disposições contrárias anteriores.
- Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto na referida Lei Complementar para o seu fiel cumprimento, mediante apreciação e aprovação do Poder Legislativo.
 - Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor:
 - I em relação aos arts. 8°, 9° e 10, na data de sua publicação;
 - II para os demais dispositivos a partir de 01 de janeiro de 2022.
 - Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 18 de dezembro de 2020.

Rômulo Luís de Lima Ripa Prefeito

Fábio Castelhano Franco da Silveira Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos quinze dias do mês de dezem bro do ano de dois mil e vinte.

^{*} Este texto não substitui a publicação oficial.